MENSAGEM Nº 256

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Brasília, 5 de março de 2025.



EM nº 00006/2025 MRE

Brasília, 7 de Janeiro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

- 2. O referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos em desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias.
- 3. Os programas, projetos e atividades serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à execução e implementação dos projetos de cooperação técnica. Dos citados programas, projetos e atividades, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não-governamentais de ambos os países.
- 4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, em anexo, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DO BANGLADESH

Α	República	Federativa	do l	Brasil
---	-----------	------------	------	--------

е

a República Popular do Bangladesh (doravante denominadas "Partes")

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre os seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento socioeconômico das Partes;

Convencidas da urgência de se conferir ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens mútuas da cooperação técnica nas áreas de interesse comum;



Desejosas de desenvolver uma cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam, por meio deste, o seguinte:

ARTIGO I

Metas e Objetivos

O Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias para as Partes, tais como agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional, gestão de recursos naturais, incluindo-se, no âmbito deste, o manejo florestal sustentável e as energias sustentáveis, além de desenvolvimento de pequenas e médias empresas, abrangendo também capacitação, bem como outras áreas de interesse, com o intuito de promover o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO II

Parcerias Internacionais

Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão beneficiar-se, mediante consentimento mútuo, de mecanismos de cooperação trilateral e de intercâmbio de habilidades profissionais e melhores técnicas, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e órgãos regionais, conforme acordado entre as Partes.

ARTIGO III

Implementação de Programas, Projetos e Atividades

- 1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica deverão ser implementados por meio de Ajustes Complementares.
- 2. As instituições executoras e coordenadoras, bem como os insumos necessários para a implementação dos programas, projetos e atividades acima mencionados, deverão igualmente ser definidos por meio de Ajustes Complementares.

- 3. Para o desenvolvimento de programas, projetos e atividades no âmbito presente Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições cos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais dos dois países, em conformidade com os Ajustes Complementares.
- 4. As Partes deverão, em conjunto ou separadamente, contribuir para a implementação de programas, projetos e atividades, bem como buscar o financiamento necessário junto a organizações internacionais, fundos, programas regionais e internacionais, e outros parceiros de desenvolvimento aprovados pelas Partes.
- 5. Grupos conjuntos de trabalho, compostos por membros/representantes de órgãos das Partes, atuantes em áreas de relevância, poderão ser formados para a implementação de programas específicos no âmbito dos Ajustes Complementares, devendo, na fase dos trabalhos, as reuniões/consultas entre as Partes serem realizadas por intermédio de tais grupos conjuntos de trabalho.

ARTIGO IV

Consultas entre as Partes

- 1. As reuniões entre os representantes das Partes deverão ser celebradas com vistas a tratar de assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
 - a) Avaliação e definição de áreas prioritárias comuns aptas à implementação de cooperação técnica;
 - b) Estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) Análise e aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) Análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e



- e) Avaliação dos resultados da execução de programas, projetos e atividades, realizada conforme os termos do presente Acordo.
- 2. O local e a data das reuniões deverão ser acordados por meio dos canais diplomáticos.

ARTIGO V

Proteção do Conhecimento e de Tecnologia

Os documentos, informações e outros conhecimentos gerados como resultado da implementação do presente Acordo deverão ser protegidos conforme a legislação interna aplicável de cada Parte.

ARTIGO VI

Apoio Logístico Mútuo para Intercâmbio de Pessoal

Cada Parte deverá proporcionar ao pessoal a ser enviado à outra Parte, conforme os termos do presente Acordo, o apoio logístico necessário, relativo à hospedagem, meio de transporte e acesso a informações pertinentes à execução de tarefas específicas, além de outras comodidades a serem definidas em Ajustes Complementares, em consonância com as leis e regulamentações nacionais.

ARTIGO VII

Reciprocidade no Tratamento de Pessoal

1. Cada Parte deverá conceder ao pessoal designado pela outra Parte para a realização das suas respectivas tarefas no território daquela, bem como a seus dependentes legais, quando aplicável, pautando-se pela reciprocidade de tratamento, o seguinte:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

- a) Vistos, conforme as normas aplicáveis e existentes das Partes, a serem solicitados por meio dos canais diplomáticos;
- b) Imunidade a processo legal para pessoal, com respeito às ações realizados nos termos do presente Acordo; e
- c) Assistência para repatriamento em situação de crise.
- 2. As imunidades e privilégios propiciados no presente Artigo não deverão ser concedidos a cidadãos nacionais em seus respectivos países, nem tampouco a estrangeiros com status de residência permanente, legalmente conferida, que morem no país anfitrião.
- 3. Questões relativas à tributação sobre salário, remuneração ou outras rendas pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com acordos internacionais dos quais o Brasil e Bangladesh são signatários.
- 4. A importação de bens pessoais poderá estar sujeita à aplicação de disposições referentes à isenção temporária de taxas de importação ou à redução de tributação ou outras taxas aduaneiras, conforme os termos de cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.
- 5. A seleção do pessoal deverá ser realizada pela Parte que o envia, devendo tal designação ser aprovada pela Parte anfitriã.

ARTIGO VIII

Especificidade da Área de Trabalho e Aplicabilidade de Leis

O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá agir em conformidade com os termos do respectivo programa, projeto ou atividade, devendo também submeter-se às leis e regulamentações país anfitrião, excetuando-se os casos expressos no ARTIGO VII do presente Acordo.

ARTIGO IX

Isenção de Taxas, Tributos e Tarifas

- 1. Os bens, equipamentos e outros itens que forem ocasionalmente fornecidos por uma Parte a outra, com vistas à execução dos projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo e definidos em Acordos Complementares, deverão estar isentos de taxas, tributos e outras tarifas de importação e exportação, com exceção àqueles incidentes sobre custos de armazenamento, transporte e outros serviços correlatos; como definido na legislação das Partes.
- 2. Ao término de programas, projetos e atividades, os bens mencionados acima, todos os equipamentos e outros itens, caso necessário, deverão ser reexportados sob a mesma condição de isenção de tributos e taxas de importação e exportação, com exceção àqueles incidentes sobre custos de armazenamento, transporte e outros serviços correlatos; como definido na legislação das Partes.
- 3. Em caso de importação e exportação de bens utilizados na execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da execução deverá proceder às medidas necessárias para o desembaraço alfandegário de tais bens.

ARTIGO X

Vigência e Modificações

1. Cada Parte deverá notificar a outra, por meio dos canais diplomáticos, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual deverá ter vigência a partir da data de recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo poderá ser modificado ou acrescido a qualquer momento, por meio dos canais diplomáticos, mediante consentimento mútuo por escrito das Partes. Tal modificação ou acréscimo deverá tornar-se parte integrante do Acordo. As modificações efetuadas no presente Acordo deverão entrar em vigor conforme o procedimento definido no parágrafo 1.

ARTIGO XI

Duração e Denúncia do Acordo

- 1. O presente acordo deverá ter vigência por um período de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, salvo se uma das Partes notificar a outra, por meio dos canais diplomáticos, da sua decisão de denunciá-lo, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses da sua renovação automática.
- 2. A denúncia ao presente Acordo não deverá afetar a implementação de programas, projetos e atividades em andamento e ainda não concluídos, salvo se as Partes decidirem em contrário, por escrito.

ARTIGO XII

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia resultante da implementação do presente Acordo deverá ser dirimida em negociações diretas entre as Partes, por meio dos canais diplomáticos.

Feito em Daca, em 7 de abril de 2024, em 2 (duas) cópias originais, cada uma nos idiomas português e inglês. No caso de qualquer divergência em sua interpretação, deverá prevalecer o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DO BANGLADESH Mauro Vieira

Dr. Hasan Mahmud, MP

Ministro das Relações Exteriores

Ministro dos Negócios Estrangeiros

